Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1428/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3673/2013
PROTOCOLO	:	1398203
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	:	DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	:	EDYP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 188/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 32/2012
OBJETO	:	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS E REFORMA DE RESERVATÓRIOS METÁLICOS
VALOR	:	R$ 237.177,94
RELATOR (A)	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – URBANIZAÇÃO DE ÁREAS E REFORMA DE RESERVATÓRIOS METÁLICOS – CONTRATO – FORMALIZAÇÃO - REGULAR

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais foram cumpridos os requisitos da lei e do regulamento, sem vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de licitação e da formalização do contrato.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do exame do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 32/2012 e da formalização do Contrato de Obra nº 188/2012, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima-SANESUL e a empresa Edyp Comércio e Serviços Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente à época.

O contrato supracitado tem por objeto a execução de serviços de urbanização de áreas e reforma de reservatórios metálicos nas unidades de: Brasilândia (Debrasa – DBS 001), Nova Porto XV (Bat 006), Santa Rita do Pardo (RAP 002) e Três Lagoas (Vila Piloto), na Regional de Três Lagoas/MS, tendo como valor inicial R$ 237.177,94 (duzentos e trinta e sete mil, cento e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

O instrumento contratual foi celebrado em 29/11/2012 com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 05/12/2012 e protocolado nesta Corte de Contas em 14/12/2012.

O Departamento de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente após análise dos documentos encaminhados, exarou a Análise ANA-3ICE-7617/2014 (peça 48),de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer “PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV-7562/ 2014”(peça 49), opinou como segue:

> “*Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos dos Incisos I e II, do Artigo 120 c/c Artigo 171, ambos da RN/TCE/MS nº 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 160/2012.”*

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos a formalização do Contrato de Obra nº 188/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 32/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima-SANESUL e a empresa Edyp Comércio e Serviços Ltda.

Analisadas as peças que instruem os autos verifica-se que a documentação

apresentou-se completa e os atos praticados no decorrer do certame licitatório estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012.

No que tange o instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo atende as disposições contidas no art. 55 da Lei Federal nº 8666/93 e alterações, assim como as determinações expressas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu **tempestivamente,** atendendo o disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Portanto, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pela Lei Federal nº 8.666/93, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e Instrução Normativa nº 35/2011, merecendo receber a chancela deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120 I "a", e II, e 121 II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76 de 2013, pela regularidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato de Obra nº 188/2012 (2ª fase), firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-SANESUL e a empresa Edyp Comércio e Serviços Ltda, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade do procedimento de licitação e da formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)